

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.806, DE 2014 (Apensado: Projeto de Lei nº 8.053, de 2014)

Regulamenta a profissão de costureira em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relatora: Deputada JOZI ARAÚJO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa regulamentar a profissão de costureira, estabelecendo os requisitos mínimos para que trabalhador possa exercer a profissão, as categorias em que se divide a atividade, critérios para a contratação de profissional estrangeiro e condições especiais de trabalho.

Na justificção, o Autor, Deputado Amauri Teixeira, argumenta que *adespite da massificação existente em nossos dias, principalmente levando-se em conta a fabricação em série de roupas, continua essa operosa classe a exercitar preponderante papel na sociedade. Entretanto, tais profissionais, apesar de dedicarem uma vida inteira em favor da comodidade e do conforto de todas as classes sociais, não tiveram ainda a profissão regulada de modo a retribuir o que dão á sociedade na forma de direitos, a exemplo do que ocorre com outras profissões. No caso de serem artesãs sofrem como o desaparecimento do artesanato para dar lugar à "máquina" e aos que, nesse mesmo sentido, exploram o profissional habilitado.*

Foi apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 8.053, de 2014, originário da Comissão de Legislação Participativa, que *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,*

de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura.

As proposições, que tramitam sob regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CDEIC, em reunião ordinária realizada em 20 de maio de 2015, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.806, de 2014, e do PL 8.053, de 2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora louvável a iniciativa do Ilustre Deputado Amauri Teixeira, observe-se que vários projetos sobre esse mesmo tema - regulamentação de profissões - já foram apresentados nesta casa, bem como no Senado Federal, que não prosperaram por ferir a Constituição Federal que estabelece em seu art. 5º, XIII, ser *“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que as leis que objetivem regulamentar profissão, ao contrário do desejado, acabam por cercear ou limitar o pleno exercício da profissão, como exaltado pelo texto constitucional. Essa Egrégia Corte só justifica a necessidade de regulamentação quando o exercício de determinada profissão ponha em risco **a vida, a saúde e a segurança** da população em geral, como é o caso dos médicos, engenheiros, arquitetos e atividades afins, mas não para privilegiar uma determinada parcela de uma categoria profissional.

Dá por entender que apenas as profissões que possam trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade é que devem ser

regulamentadas.

Outro aspecto que merece ser mencionado é o fato de que a regulamentação de uma profissão implica necessariamente a criação de um conselho ou uma autarquia especial, com o objetivo de fiscalizar a atividade regulamentada. Tal iniciativa seria eivada do vício, já que os conselhos são órgãos estatais criados, organizados e geridos pelo Poder Executivo.

Ademais, a proposta ora apresentada fixa em salários-mínimos o piso salarial do costureiro. Concernente a este aspecto, a nossa Carta Magna proíbe a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim, conforme disposto no inciso IV, do art. 7º. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo ofende o supramencionado artigo.

Sem desmerecer as boas intenções do nobre Deputado Amauri Teixeira, a nosso entender, tal medida, se aprovada, ocasionara dificuldades a milhares de empreendedores e trabalhadores, que tiram seu sustendo de pequenas confecções por esse Brasil afora. Tal medida provocará desemprego e informalidade, que é exatamente o que se tenta coibir com as políticas públicas, as quais visam à proteção dos trabalhadores.

Dessa forma, não encontramos justificativas para a regulamentação da profissão de costureira, razão pela qual acompanhamos o voto do relator que analisou a matéria na CDEIC e votamos pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nº 7.806e nº 8.053, ambos de 2014.**

Sala da Comissão, em

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora